



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 02 de fevereiro de 2021.

PARECER JURÍDICO

007/2021



De: Procuradoria-geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação.

Ref.: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2021.

Autoria: TANIA GIANELI.

Dispõe sobre:

***“ALTERAÇÃO DO ARTIGO 99, DO REGIMENTO INTERNO –
RESOLUÇÃO Nº 01/2010”.***

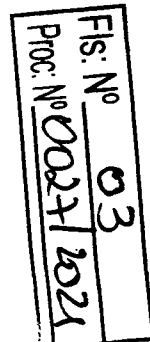
Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria da Nobre vereadora Tania Gianeli, que pretende alterar o artigo 99, do Regimento Interno desta Casa de Leis, trazido pela Resolução nº 01/2010.

Infere-se não haver problemas em relação à constitucionalidade da presente propositura, contudo referido projeto apresenta traços de ilegalidade, especialmente relacionados ao estado de calamidade pública enfrentado não só pelo município, mas por todo o País.

Da ilegalidade

É de conhecimento geral o estado de calamidade pelo qual toda a sociedade mundial está passando, situação essa que tem exigido medidas extraordinárias, talvez nunca antes pensadas e tomadas pelas autoridades públicas,



COMISSÃO MUNICIPAL DE BARUERI

11-FEV-2021 14:42 000369 2/2





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

para acabar com o vírus, o que exige a tomada de medidas para evitar seu contágio, enquanto perdure o estado excepcional de calamidade.

Dentre tais medidas, relacionadas a questões sanitárias e de saúde, uma das mais relevantes é a que se refere a necessidade de se evitar o agrupamento de pessoas, principalmente aqueles que ocorram em ambientes essencialmente fechados.

Nesta toada, para evitar o que se tem chamado de aglomeração, foram editadas diversas normas, em todos os níveis da federação, cuja observância é obrigatória durante o estado de calamidade, tais como o fechamento de estabelecimentos não essenciais (principalmente no período noturno), redução na lotação de determinados estabelecimentos, quando abertos, o que se observa nas regras do plano São Paulo, estabelecidas pelo Governo Estadual.

A propósito, registra-se que tais regras também devem ser observadas pelos legislativos municipais, sob pena de configuração de ilícitos administrativos, passíveis de sanções relacionadas à prática de atos de improbidade administrativa, conforme legislação pertinente.

A exemplo pode-se colacionar o contido na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que em seus artigos 7º e 8º prescreve:

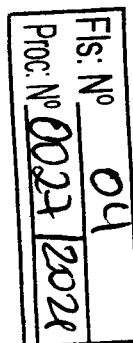
“Art. 7º - A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

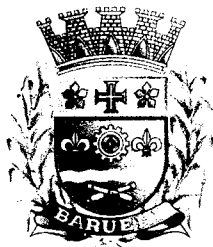
“Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda...”

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto





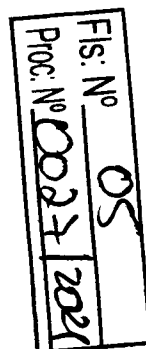
Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;"



Assim, alterar o horário das sessões legislativas para incentivar a participação da sociedade em geral, neste tempo de pandemia, constitui ato completamente oposto às medidas de proteção da saúde e da vida das pessoas, e, portanto, desarrazoado, desproporcional e também ilegal, uma vez que confronta às normas especiais vigentes.

Portanto, diante das regras inerentes ao estado de calamidade pública, a presente propositura reveste-se de ilegalidade, uma vez que pretende alterar o horário de funcionamento das Sessões e da Câmara para "aglomerar" pessoas dentro de suas dependências, se opondo ao estado de calamidade que exige comportamento totalmente diverso, de recolhimento e distanciamento social.

Nesta toada, infere-se que, ao menos momentaneamente, enquanto perdurar o estado de calamidade, alterar o horário de funcionamento das sessões e, conseqüentemente, da Câmara, constitui ato ilegal, pois fere leis editadas pelos entes da federação, vigentes no âmbito municipal, e que buscam regular questões sanitárias e de saúde a serem observadas durante o estado de calamidade, para preservação da saúde e vida de todas as pessoas.

Ademais, a orientação é que a Câmara fique fechada ao público, pois não é considerada de caráter essencial; a propósito, é do Decreto Municipal nº 9.113, de 23 de março de 2020, que se extrai referida conclusão, senão vejamos *in verbis*:

"Art. 5º - Para o fim de que cuida o artigo 4º deste decreto, fica suspenso:

I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, "shopping centers", galerias e estabelecimentos congêneres, academias, centros de ginástica, motel e clubes recreativos, ressalvadas as atividades internas;

II - o consumo local em bares, restaurantes, padarias, pizzarias, lojas de conveniência, lanchonetes e lojas de





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

alimentos em geral, sem prejuízo dos serviços de entrega ("delivery") e "drive thru".

§1º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, como aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares, odontológicos, farmácias e hotéis, inclusive os instalados no interior dos shoppings centers;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa civil;

V - transporte municipal e intermunicipal de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo, inclusive oficinas mecânicas;

VI - meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bancas de jornal e internet;

VII - serviço de call center;

VIII - captação, tratamento e distribuição de água;

IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;

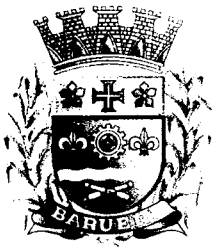
X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;

XI - iluminação pública;

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas, como lavanderia, serviço de limpeza, hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, açougues e centros de abastecimento de alimentos, inclusive aqueles instalados no interior de shoppings centers;

Fls: Nº	06
Proc: Nº	00221/2024





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

XIII - serviços funerários;

XIV - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XV - redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;

XVI - serviços postais e casas lotéricas, observando-se as recomendações das autoridades públicas com relação à restrição de circulação e aglomeração de pessoas, para redução do risco de contaminação;

XVII - transporte e entrega de cargas em geral, inclusive armazéns;

XVIII - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste decreto;

XLX - fiscalização tributária;

XX - fiscalização ambiental;

XXI - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

XXII - cuidados com animais em cativeiro, inclusive venda de alimentação para animais;

XXIII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXIV - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social;

XXV - outras atividades estabelecidas por decreto federal, estadual ou municipal."

Fls. Nº	07
Proc. Nº	0027/2024

Por isso, para evitar a aglomeração e o contato social, a Câmara Municipal poderia/deveria realizar as sessões no modo virtual, conforme as recomendações sanitárias e de saúde postas, e não alterar o horário para atrair a participação das pessoas, ao menos neste momento.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

É incontestável que a participação popular nas atividades legislativas, de interesse público, é extremamente relevante, devendo serem adotadas medidas para facilitar a participação social, apenas não é o momento apropriado para atrair a participação popular em ambiente fechado porque a aglomeração não é recomendada.

Fls. Nº	08
Proc. Nº	0024/2021

O que se tem em disputa, no caso, são os interesses da população em participar das sessões e a manutenção da saúde e da vida de toda a coletividade; assim, refletindo sobre o conflito normativo, sobressai a orientação de que a saúde e a vida se sobrepõem ao direito à participação.

Desta feita, inferre-se que as normas que buscam preservá-la é que devem preponderar, o que inviabiliza, tornando ilegal, ao menos neste momento pandêmico, normas que de algum modo tendam a violá-las.

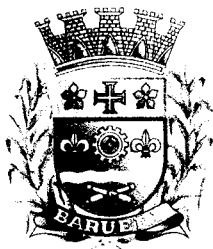
Portanto, pela afronta às normas vigentes, ao estado de calamidade, e, considerando os interesses em conflito, saúde e o direito a participação social, inferre-se que a presente propositura padece do vício de ilegalidade.

É necessário não perder de vista a posição que a Jurisprudência pátria vem assumindo diante da matéria *sub examine*, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

“Registro: 2020.0000326803 Natureza: Suspensão de sentença Processo n. 2090086-85.2020.8.26.0000 Requerente: Município de Marília Requerido: Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marília Pedido de suspensão de sentença - Ação civil pública - Decisão que determinou ao Município de Marília o cumprimento do Decreto Estadual nº 64.881/2020 e de todas as disposições emanadas das autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo no que tange à pandemia de COVID-19 (coronavírus), sob pena de multa diária. Ausência de demonstração de lesão à ordem e à economia públicas. Pedido rejeitado.” (g.n.)

“Registro: 2020.0000307320 Natureza: Suspensão de liminar Processo n. 2082823-02.2020.8.26.0000 Requerente:





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Município de Limeira Requerido: Juízo de Direito da Vara do Plantão da Comarca de Limeira Pedido de suspensão de liminar - Ação civil pública - Decisão que determinou ao Município de Limeira o cumprimento do Decreto Estadual nº 64.881/2020 e de todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo no que tange à pandemia de COVID-19 (coronavírus), fixando ainda a suspensão de atividades não essenciais, cujo funcionamento fora autorizado pelo Decreto Municipal nº 155/2020, sob pena de multa diária - Ausência de demonstração de lesão à ordem e à economia públicas - Pedido rejeitado." (g.n.)



Da inviabilidade técnica e financeira

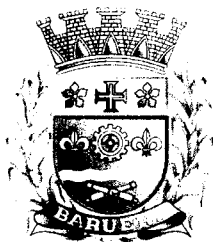
Como é sabido de todos, as Sessões Ordinárias da Câmara tem uma duração de até 6 (seis) horas, assim, com a alteração do horário de seu início, conforme constante do projeto de resolução da vereadora Tania, a duração daquelas poderia se estender até 00h00min.

Assim, com a realização das sessões neste horário, haverá aumento de gastos com servidores, como com o pagamento de adicional noturno, alimentação e, eventualmente com transporte, uma vez que, a depender do local em que o servidor reside, é possível que não haja transporte público à disposição no aludido horário de término da sessão.

Note-se que hoje, apenas 5 (cinco) Agentes de Segurança Legislativos recebem o Adicional Noturno, o fazendo jus pois laboram do período das 22:00h às 05:00h do dia seguinte, por força de escala, todos são plantonistas, fazendo turnos de 12x36h, de outra banda, caso aprovado o presente projeto de resolução, este "mundo" de 05 (cinco) Agentes, poderia facilmente chegar ao total deles, qual seja, o de 32 (trinta e dois) Agentes de Segurança, onerando o Erário de maneira considerável.

A que se notar também, ainda acerca da possível necessidade de participação do total dos Agentes de Segurança desta Casa de Leis, que estes não poderiam laborar mais que 10h diárias (com 1h somada atinente ao almoço), posto





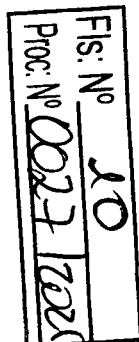
Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

que, ainda que haja a obrigatoriedade da formação de banco de horas, ao invés de horas extras, as regras desta última são válidas, portanto, todo e qualquer servidor, independentemente da carreira que faça parte, só pode fazer no máximo 2h diárias extras, porém, as “recebendo” como banco de horas, que quando somadas, totalizando um dia, dá o direito ao gozo de folga em dia aprazado com a chefia imediata.



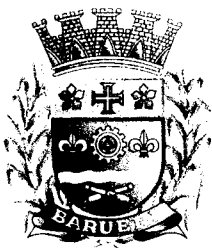
Saliente-se que citamos como exemplo os servidores componentes da carreira de Agente de Segurança Legislativo, porém, numa contagem simples, das quatro Secretarias existentes na Casa, em três delas, encontramos 09 (nove) Setores diversos, cujos trabalhos poderiam vir a ser necessários durante as Sessões que realizar-se-iam em período noturno, somando-se aqueles, o Setor de Saúde e Segurança do Trabalho (componente da Coordenadoria de Qualidade e Inovação), bem como esta Procuradoria-geral e Secretaria-geral da Câmara.

Dito isso, estamos falando num universo de dezenas de servidores, que poderiam fazer, tão somente, 02 (duas) horas diárias extras, sendo que a sessão poderia estender sua duração, a depender da pauta, para 05h além das 17:00h do término normal do expediente.

Com isso, sem que se faça uma complicada escala de trabalho, de maneira excepcional para os dias de sessão ordinária (e, porventura, extraordinária), se mostra inviável, operacionalmente falando, a mudança pura e simples do horário de início das sessões, sem que se faça um estudo minucioso sobre as consequências e operacionalização do trabalho dos servidores envolvidos.

Ainda sobre o mesmo argumento, tem-se que não poderia, **o servidor efetivo, daqueles Setores que deveriam permanecer na Casa**, por força de trabalhar durante as sessões, iniciar sua jornada normal às 08:00h da manhã, pois há a limitação de apenas 02h diárias de “extras” (a comporem o banco de horas), então, aquele precisaria “começar seu dia” de trabalho às 13:00h, para terminá-lo às 22:00h (considerando 01h de pausa para jantar), posto que, caso precisasse, poderia fazer





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Fls. Nº	11
Proc. Nº	0021/2021

02h extras, já que a sessão pode estender sua duração até às 00h00min., conforme mencionamos alhures.

De outra banda, falando agora sobre **servidores comissionados** (tanto efetivos “em comissão”, quanto comissionados “puros”), é sabido que estes não estão afetos à jornada normal de 08h diárias (das 08:00h às 17:00h), porém, caso iniciassem sua jornada às 08:00h e estendessem-na até às 22:00h ou 23:59min. (o que pode ocorrer com facilidade), teria que ser observada pela Administração da Casa, obrigatoriamente, a concessão de duas pausas para descanso, uma para o almoço e outra para o jantar.

Como todos sabemos, hoje, o Vale Refeição é pago somente para o almoço, e naquela situação hipotética, deveria o ser, também para o jantar, só com isso, haveria um acréscimo de R\$ 27,50 por dia de sessão, totalizando um incremento de pelo menos R\$ 110,00 mensais, por servidor, num espaço amostral de dezenas de servidores, o que elevaria a cifra, com facilidade, a dezenas de milhares de reais anuais, tão somente a título de Vale Refeição por força do jantar.

Podemos considerar válido, também o argumento de que com o término da sessão tarde da noite, os servidores não poderiam se apresentar no horário normal de expediente, às 08h da manhã no dia seguinte, o que traria importantes e consideráveis consequências ao funcionamento da Casa, posto que ficaria desfalcada de seus servidores nas quartas-feiras posteriores ao dia de sessão.

Por fim, ainda que se pense não haver prejuízos aos servidores e à Casa, desde que superadas as dificuldades técnicas operacionais acima descritas, poderíamos acreditar que a formação de “banco de horas” seria a solução para tanto, porém, frisemos que a cada 2h laboradas “extras”, o servidor acumula 03h no banco de horas, o que totaliza, depois de apenas 03 (três) sessões, o direito ao gozo de 01 (um) dia de folga, o que tornaria a feitura da escala desses gozos de folgas, deveras complicada, posto que estamos falando num “universo” de dezenas de ser-





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

dores, não se mostrando difícil vislumbrar o esvaziamento da Casa e de seus Setores, em muitos outros dias da semana, por força do gozo dessas folgas pelos servidores.

Considerações finais

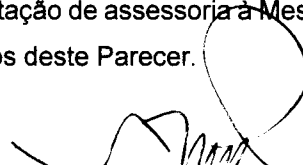
Portanto, considerando toda a base argumentativa trazida, iniciando pelo excepcional momento pandêmico atravessado por nós, passando pelas extensas dificuldades operacionais da alocação de servidores necessários a realização das sessões, culminando na inviabilidade técnica e financeira incidente sobre o caso.

Conclui-se pela **ilegalidade** do presente Projeto de Resolução, pelo menos neste momento, não obstante a nobre intenção da legisladora municipal, sem nos esquecermos de reconhecer a relevância da matéria nela compreendida.

S.M.J., este é o parecer desta Procuradoria-geral.


LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-geral da Câmara
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.


MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da Secretaria-geral

Fis. Nº	12
Proc. Nº	0022/2021

